

**PARECER Nº. 635/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO - CNE SOB A PERSPECTIVA DA APLICAÇÃO DO
MÉTODO DE PESQUISA ESTUDO DE CASO NO ENSINO
JURÍDICO**

**OPINION NO. 635/2018 OF THE NATIONAL COUNCIL OF
EDUCATION- CNE UNDER THE PERSPECTIVE OF THE
APPLICATION OF THE RESEARCH METHOD CASE STUDY IN
LEGAL EDUCATION**

**Mônica Mota Tassigny¹
Elisberg Francisco Bessa Lima²
Maria Semíramis Alves³**

RESUMO: O parecer nº. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação – CNE, que orienta as novas diretrizes curriculares nacionais do curso de Direito, determina a interação entre a pesquisa e o ensino ao promover o protagonismo do corpo discente no processo de ensino e aprendizagem. Neste sentido, tem-se como escopo do presente artigo a análise das diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, diante do método de pesquisa “estudo de caso”, sob a perspectiva do parecer nº. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação – CNE. Objetiva-se, assim, relacionar a aplicação do método de pesquisa científica “estudo de caso” no âmbito do curso de graduação em Direito. Para tanto, identifica-se a legislação vigente do curso de graduação em Direito no Brasil, relacionando-a ao parecer nº. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação CNE. Ademais, verificam-se a cientificidade do

¹ Doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutora pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales. Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNIFOR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4109325305631925>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9483-0547>. E-mail: tass@gmail.com.

² Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor de Direito Tributário da Graduação e Pós-graduação *lato sensu* da Universidade de Fortaleza. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3994552193675752>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2927-3507>. E-mail: elisberg@unifor.br.

³ Mestranda em Direito Constitucional Público pela Universidade de Fortaleza-Unifor. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0015268210427891>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5323-1967>. E-mail: semiramisalves@hotmail.com.

método de pesquisa “estudo de caso”, seus parâmetros de aplicação, vantagens e limitações. Posteriormente, enquadra-se o método de investigação científica “estudo de caso” como instrumento de efetivação das novas diretrizes do curso de Direito, orientadas pelo parecer nº. 635/2018, do CNE, de forma a justificar a utilização desse método em sala de aula no curso de graduação em Direito. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. Quanto ao caráter de estudo, faz-se uso de pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa. Como resultado, considera-se que o parecer nº. 635/2018 do Conselho Nacional de Educação – CNE ressalta o método de pesquisa “estudo de caso” como meio de transformar alunos de graduação em Direito como sujeitos ativos no processo de ensino e aprendizagem.

Palavras-chave: Método de Pesquisa. Estudo de Caso. Ensino Jurídico. Parecer nº. 635/2018 do Conselho Nacional de Educação – CNE.

ABSTRACT: Opinion No. 635/2018, of the National Council of Education - CNE, which guides the new national curricular guidelines of the Law course, determines the interaction between research and teaching by promoting the protagonism of the student body in the teaching and learning process. In this sense, the scope of this article is the analysis of the national curricular guidelines of the undergraduate course in Law, in view of the "case study" research method, from the perspective of opinion no. 635/2018, of the National Council of Education - CNE. The objective of this study is to relate the application of the scientific research method "case study" within the scope of the law degree course. In order to do so, it identifies the current legislation of the law degree course in Brazil, relating it to opinion no. 635/2018, of the National Council of Education CNE. In addition, we verify the scientific nature of the research method "case study", its application parameters, advantages and limitations. Subsequently, the scientific research method "case study" is included as an instrument to implement the new guidelines of the Law course, guided by the opinion no. 635/2018, of the CNE, in order to justify the use of this method in the classroom in the undergraduate course in Law. This is a bibliographical and documentary research. As for the character of study, a descriptive, qualitative approach is used. As a result, it is considered that opinion no. 635/2018 of the National Council of Education - CNE highlights the research method "case study" as a means to transform undergraduate students in Law as active subjects in the teaching.

Keywords: research method. Case study. Legal teaching. Opinion no. 635/2018 of the national council of education - cne.

Sumário: 1. Introdução; 2. Diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito e suas recentes alterações orientadas pelo Parecer nº. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação-CNE. 3. A cientificidade do método de pesquisa “estudo de caso”: parâmetros de aplicação, vantagens e limitações. 4. Método de pesquisa “estudo de caso” como instrumento de efetivação das novas diretrizes do curso de direito orientadas pelo parecer nº. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação-CNE; 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O artigo trata de um estudo da análise das diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, diante método de pesquisa “Estudo de Caso”, sob a perspectiva do parecer n.º. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação – CNE, no processo didático do ensino jurídico, haja vista a educação jurídica se encontrar em um momento de aprimoramento de suas metodologias no transcorrer do processo de ensino-aprendizagem.

O parecer n. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação – CNE, ressalta a aplicabilidade de metodologias ativas, as diversas abordagens teóricas desta, que visam desenvolver as competências e habilidades do aluno durante o processo de ensino-aprendizagem, denota-se uma interação entre sujeito ativo e conhecimento neste procedimento, por isso, ser possível incluir o método “estudo de caso” como facilitador deste processo.

E o seu objetivo geral é analisar a aplicação do método de pesquisa “estudo de caso” no âmbito do curso de graduação em Direito. Para tanto, como objetivos específicos é relacionar o curso de graduação em Direito no Brasil e sua legislação vigente; identificar no parecer n.º. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação – CNE, sua composição e suas motivações. Logo após, a cientificidade do método de pesquisa “estudo de caso”: parâmetros de aplicação, vantagens e limitações. Posteriormente, enquadrar a metodologia ativa em questão como instrumento de efetivação das novas diretrizes do curso de Direito, orientadas pelo parecer n.º. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação – CNE, de forma a justificar a utilização do método em sala de aula nas disciplinas do curso de Direito.

Neste sentido, apresentam-se como referência deste trabalho acadêmico as seguintes questões: Quais as orientações indicadas pelo parecer n.º. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação – CNE, para as novas diretrizes curriculares nacionais

do curso de graduação em Direito? O que é método de pesquisa “Estudo de caso”? O método de pesquisa “Estudo de caso” pode ser compreendido como instrumento de facilitação no processo de transformação no ensino jurídico do curso de graduação em Direito, de acordo com o Parecer nº. 635/2018 do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Assim sendo, o este artigo científico consiste, mediante uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, em analisar a aplicação modelo de investigação científica como uma ferramenta de ensino capaz de proporcionar ao aluno um aperfeiçoamento cognitivo dos seus estudos no decorrer de sua graduação. Vislumbra-se que a adoção de estratégias ativas de ensino focadas no aluno tem se sobressaído nas estratégias curriculares dos cursos, haja vista o parecer em comento, que destaca o desenvolvimento dessas competências e habilidades por meio de pesquisas em sala de aula.

2. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO E SUAS RECENTES ALTERAÇÕES ORIENTADAS PELO PARECER Nº. 635/2018, DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-CNE

Analisa-se as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito no Brasil, em especial, as novas orientações determinadas pelo parecer nº. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação-CNE, buscando-se compreender a legislação vigente, que ampara este curso bacharelado, assim como as razões de suas novas referências curriculares. Objetiva-se, neste tópico, verificar as atuais tendências e suas razões no conteúdo e na metodologia do ensino jurídico no País.

2.1 Curso de graduação em Direito no Brasil e sua legislação vigente

O curso de graduação em Direito no País está amparado por normas constitucionais e infraconstitucionais, perfazendo uma legislação composta por regras e princípios emanados tanto do Legislativo, como do próprio Executivo, em especial, as normas editadas pelo Ministério da Educação - MEC.

De igual forma a Constituição Federal de 1988ressalta, mormente nos seus artigos 6º e 206, a educação como direito social, devendo ser proporcionada por todos os entes da federação, explicitando os princípios norteadores, tais como: a necessidade de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a coexistência de instituições públicas e privadas; e a garantia do padrão de qualidade.

Como se observa a iniciativa privada está também amparada constitucionalmente a ofertar serviços educacionais, conforme destaca o artigo 209⁴ do texto constitucional, desde que atenda a condições de cumprimentos de normas gerais da educação nacional, sujeitando-se à autorização e à avaliação de qualidade do Poder Público. Tais exigências são justificadas no caráter público da educação, que faz desta um bem coletivo a que todos têm direito.

Destarte, sob este fundamento constitucional, adveio a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispondo, em seu artigo 7º,

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público [...]. Expressa, em seu artigo 46, sobre o ensino superior, que “A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Neste sentido, segundo o Decreto nº 9.235/2017, o ensino superior no País está sujeito à regulação por parte Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

⁴ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Teixeira - INEP e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes, sendo, portanto, a autorização e o reconhecimento dos cursos superiores de graduação realizados, periodicamente, pelo Ministério Educação.

Além disso, o curso de Direito, especificamente, está expresso no artigo 41, do citado Decreto nº. 9.235/2017, que exige, para a sua oferta por universidades ou centros universitários, a autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dentro dessa base, o Estatuto da Advocacia, Lei nº. 8.906/1994, em seu artigo 44, inciso I, determina que compete à Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, por meio do seu Conselho Federal, emitir a sua opinião sobre a criação e o reconhecimento de curso de Direito, contribuindo para o aperfeiçoamento do ensino jurídico no País.

Como referência a ser utilizada pelo Ministério da Educação e pela própria OAB, esta de forma opinativa, já aquele de forma autorizativa, para aferir a qualidade potencial ou efetiva do ensino jurídico, o Conselho Nacional de Educação - CNE estabeleceu diretrizes curriculares nacionais mediante a Resolução CNE nº 9, de 29 de setembro de 2004. Tal instrumento normativo estabelece as habilidades e competência, os eixos de formação presentes do projeto político-pedagógico, além de determinar regras para estágios supervisionados e para as atividades complementares. Tais orientações estão expressas no artigo 2º, da citada Resolução:

A organização do curso de graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

Percebe-se, pois, que o curso de graduação em Direito está fundamentado nas concepções constitucionais sobre desenvolvimento educacional no País, sendo

regulado por normas emanadas tanto pelo Legislativo, como pelo Executivo, desde a autorização de sua oferta, até o seu reconhecimento e credenciamento. Ademais, por sua essencialidade social e atratividade de mercado, é um dos cursos mais demandados dentre os bacharelados.

Desse modo, passados dezoito anos da publicação da referida Resolução, estudo do INEP denominado Sinopses Estatística de Educação Superior: graduação 2004 a 2016 informa que, neste período, houve um crescimento aproximado de 50% na oferta de cursos, de 62% na oferta de vagas e de 72% na quantidade de alunos ingressos.

Diante do crescimento acima apontado, assim como de novas tendências de mercado e, sobretudo, das alterações no perfil de alunos ingressos no curso, fez-se necessária a elaboração de novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito, o que culminou com o parecer CNE n.º 635/2018, cujas principais orientações são analisadas no próximo tópico.

2.2 Parecer n.º 635/2018, do Conselho Nacional de Educação - CNE, sua composição e suas motivações

A Câmara de Educação Superior – CSE, do Conselho Nacional de Educação – CNE do MEC, foi instada a revisar as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, sendo composta, para tanto, uma comissão com os seguintes nomes Luiz Roberto Liza Curi (presidente), Antônio de Araújo Freitas Júnior (relator), Gilberto Gonçalves Garcia e José Loureiro Lopes. Em 4 de outubro de 2018, foi aprovado o parecer CNE/CES n.º 635/2018, cujas etapas de elaboração e suas razões são abordados, sob a concepção da necessidade de atualização do ensino jurídico no País, segundo as expectativas da comunidade acadêmica, bem como de setores que representam a atuação profissional da área.

Precedeu à elaboração do citado parecer uma ampla discussão com classes representativas e reguladoras do ensino jurídico, iniciando-se, em 2014, debates sobre uma necessária alteração das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Superior, no âmbito da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Dentro desse cenário, em 2015, conforme explicitado no próprio parecer ora analisado, o Conselho Nacional de Educação constituiu uma comissão para revisar a Resolução CNE/CES nº 9/2004, mediante a Portaria CNE/CES nº 1/2015. Além dos conselheiros Erasto Fortes Mendonça (presidente), Luiz Roberto Liza Curi e José Eustáquio Romão (relatores), Gilberto Gonçalves Garcia, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Arthur Roquete de Macedo (membros), a comissão contou com convidados especialistas na comunidade acadêmica, tais como: Antônio Gomes Moreira Maués, (UFPA), Cláudia Rosane Roesler (UNB), Daniela Helena Godoy (Sesu/MEC), Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie) e Oscar Vilhena Vieira (FGV).

Diante disso, as reuniões se prolongaram no correr de todo o ano de 2016, sendo recomposta a comissão revisora por meio da Portaria CNE/CES nº 13/2016, passando, a partir do mês de novembro, a ter a seguinte composição: Conselheiros: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente), Antonio de Araújo Freitas Júnior e Gilberto Gonçalves Garcia (relatores), Antonio Carbonari Netto, Arthur Roquete de Macedo e José Loureiro Lopes (membros).

Finalmente, em 2017, os debates foram incrementados com a participação da CNE em eventos de discussão e debates com a sociedade, tais como: Seminário sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, na ABMES, em Brasília, em 14/3/2017; Audiência Pública. Evento sobre novas regras de abertura de novos cursos de Direito, no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-CFOAB, em Brasília, em 11/4/2017; II Audiência Pública para debater as propostas para reformulação das atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de

Graduação em Direito, CFOAB, em Brasília, em 6/6/2017; e Painel sobre Educação Jurídica: a proposta de novas DCNs, CONPEDI, em Brasília, em 21/7/2017.

Ressalte-se que, para se chegar às orientações firmadas no parecer nº 635, aprovado em 4 de outubro de 2018, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior do MEC, amplo debate foi necessário, abrangendo a discussão para toda a comunidade acadêmica e reguladora do ensino jurídico. Tal cuidado se deu, essencialmente, pelo grau de complexidade e impacto social, que é alterar as diretrizes curriculares de curso de graduação superior, em especial, do Direito. Masetto (2015, p. 79) expressa sobre a importância de uma organização curricular comprometida com as exigências profissionais atuais e futuras:

Por fim, organizar um currículo é definir as características que já se espera que os profissionais formados por esse curso desenvolvam quanto ao conhecimento, às habilidades humanas e profissionais, aos valores e atitudes; exigir princípios claramente postos quanto à integração da teoria com a prática e à integração de áreas de conhecimento e, por conseguinte, das disciplinas e atividades propostas; impor a definição de princípios para trabalho docente colaborativo e integrado, e dos princípios que orientarão processo de aprendizagem, a seleção de recursos e meios (técnicas), a seleção e organização dos conteúdos a serem tratados e o processo de avaliação. Não se poderá deixar de considerar a relação esperada entre os participantes do processo de aprendizagem.

Com tal definição percebe-se, pois, as razões dos cuidados tomados pela CSE/CNE para elaboração do parecer em análise, especialmente diante de momentos tão dinâmicos e desafiadores das novas diretrizes curriculares por que passam os profissionais do Direito. O processo de elaboração das novas diretrizes nacionais curriculares para o ensino jurídico do País exigiu diálogos com o meio acadêmico e com as instituições representativas do Direito, buscando-se promover, sobretudo, a integração entre o ensino e a realidade prática exigida.

Note-se que especialistas foram ouvidos, professores, entidades de representação profissional, agentes do governo mantiveram-se em periódicas reuniões, com a árdua tarefa de identificar traços necessários ao profissional do

Direito, em uma perspectiva presente e futura, para assim promover a atualização dos parâmetros do ensino jurídico no País.

Sob esta perspectiva, o parecer CNE/CES nº. 635/2018, homologado pela Portaria nº. 1.351, de 14 de dezembro de 2018, traçou as atualizadas orientações para o projeto pedagógico, a matriz curricular e a organização e estrutura do curso; perfil do egresso: geral, competências e habilidades; organização curricular; prática jurídica; atividades complementares; trabalho de curso (TC); carga horária e atividades de extensão.

Diante de tudo isso, a disposição dos conteúdos do parecer em análise demonstra as suas motivações, destaca a cronologia e os diversos campos de diálogos abertos com a sociedade e a academia, para depois distribuir as diretrizes nos oito tópicos acima mencionados, revelando a necessidade de maior integração entre os diversos agentes do Direito, assim como a atualização dos modelos de ensino jurídico no País, promovendo o dinamismo que a prática requer com a fundamental teoria.

Por conseguinte, passa-se a analisar o método de pesquisa “estudo de caso”, para, em seguida, relacioná-lo a cada um dos supracitados tópicos do parecer, analisando a adequação desses métodos às novas diretrizes nacionais curriculares do curso de Direito, bem como a sua aplicação em sala de aula com cientificidade necessária.

3. A CIENTIFICIDADE DO MÉTODO DE PESQUISA “ESTUDO DE CASO”: PARÂMETROS DE APLICAÇÃO, VANTAGENS E LIMITAÇÕES

Analisa-se o método de pesquisa denominado “estudo de caso” sob a sua concepção científica, identificando, inicialmente, o seu conceito e os seus critérios de aplicação em investigações empíricas, para após verificar meios de sua utilização como metodologias ativas adequadas às novas diretrizes nacionais curriculares do curso de Direito.

3.1 Estudo de caso como método de pesquisa científica

Na prática da docência, seja em sala de aula ou em projetos de pesquisa científica, o método estudo de caso ainda não é muito bem delineado, especialmente por professores que não são especializados em metodologias científicas. Reduzir o método de pesquisa à estratégia de ensino, à análise ou relato de caso não faz jus a sua complexidade como delineamento de pesquisa científica capaz de utilizar diversos métodos de coleta de dados, tais como: a observação, a entrevista e a análise de documentos, em torno de um fenômeno contextualizado por suas circunstâncias.

A definição técnica de estudo de caso como método de pesquisa foi sendo aperfeiçoada na medida em que se foi constatando no meio científico a sua capacidade de produzir dados realísticos capazes de interpretar fatos em torno de seu contexto. Neste sentido, Yin (2005, p. 48) afirma que “Um estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos”.

Percebe-se, pois, na definição de citado autor, que o traço marcante do estudo de caso é a análise contextualizada de um fenômeno, exigindo a habilidade do pesquisador em relacionar as partes, considerando o seu todo, em uma perspectiva holística. O fenômeno é investigado com as suas particularidades relacionadas entre si e com as suas circunstâncias exteriores, podendo ser utilizado com pretensões descritivas, para se compreender as características de indivíduos, grupos, organizações e comunidades; ou exploratórias, visando ampliar o conhecimento do pesquisador acerca de fenômenos ainda pouco conhecidos. No que se refere à utilização do método de estudo de caso na pesquisa jurídica, Tassigny (2016, p. 51) enfatiza seu papel:

a utilização do método do estudo de caso na pesquisa jurídica valoriza o trabalho do pesquisador. Com efeito, demonstra que a busca não se limitou apenas aos aspectos teóricos da ciência jurídica, mas foi além, procurou soluções na realidade social, que pudessem apresentar-lhe dados concretos, dando maior credibilidade para uma futura aplicabilidade prática do trabalho produzido, de modo que cada resultado encontrado será mais do que mera reprodução de texto, trará algo novo para determinado fenômeno humano, que servirá de auxílio para a melhoria do sistema jurídico.

Por analisar o fenômeno como uma unidade, conhecendo, porém, as suas partes, mediante procedimentos de planejamento, coleta, análise e interpretação de dados, este método foi conceituado por Goode e Hatt (1979) como meio pelo qual se organizam os dados, preservando o caráter unitário do fenômeno analisado, ou seja, investigam-se as características essenciais ao objeto da pesquisa como uma unidade. Interligar os elementos coletados sobre determinada realidade, compreendendo-a como uma unidade inserida em um contexto, que deve ser considerado pelo investigador, é o modelo utilizado pelo método de caso, como modalidade de pesquisa.

Nessa linha de raciocínio, Ventura (2007) compila as diversas definições relativas ao estudo de caso e resume este como uma modalidade de pesquisa que tem como objeto investigado casos individuais, específicos, delimitados e contextualizados em tempo e lugar, sendo realizado mediante busca de informações, considerando as suas circunstâncias.

Observa-se, pois, que não se pode confundir o método estudo de caso com a mera análise de caso, relato de caso, tampouco se pode reduzi-lo a uma metodologia de ensino, pois tal método é um tipo de pesquisa científica que exige rigor do pesquisador, tanto no processo de escolha do fenômeno investigado, como no respeito aos critérios de sua aplicação. A investigação científica conduzida sob o método estudo de caso deve estar amplamente adequada aos fundamentos deste, sob pena de se distorcerem as inferências decorrentes dos dados observados e analisados.

3.2 Método do caso como uma metodologia ativa de aprendizagem

Faz-se necessária uma diferenciação entre estudo de casos e o método do caso, ambos são considerados metodologias ativas, apesar de o método do caso demonstrar uma inexistência de construção de conhecimento científico, o que se verifica é que a teoria deva estar num segundo plano, de modo que as variáveis estejam presentes no relato do caso.

Nesse sentido, Rodrigues (2016, p. 1368) faz uma diferenciação entre essas duas metodologias: “O estudo de caso é utilizado como um método de pesquisa, enquanto o método do caso é utilizado como uma estratégia de ensino-aprendizagem”. Rodrigues (2016) ressalta que não existe uma regra para a aplicação do método do caso, contudo se verifica que há cinco etapas comuns que são aplicáveis:

A primeira etapa refere-se à escolha de um caso real ou a criação de caso fictício, para a escolha do caso real ou fictício estes são escolhidos com base na utilização de critérios que vão depender da área em que serão aplicados. A segunda etapa consiste na explicação do caso proposto e da metodologia que será adotada pelos alunos, vale frisar que a participação do professor é constante.

Segue-se a terceira etapa com a apresentação por escrito e oral do caso eleito aos alunos em sala de aula, inclusive disponibilização de materiais complementares que os ajudem a elucidar as questões que deverão ser abordadas por eles. Já na quarta etapa, observa-se a análise do caso em comento pelos estudantes que realizarão estudos em grupos ou individuais. A quinta etapa e última deve acontecer em sala de aula sob a coordenação e supervisão do professor da disciplina, que irá promover os debates com reflexões acerca das possibilidades de solução do problema. Portanto, denota-se ser um processo que não oferece um grau elevado de complexidade, mas que ao mesmo tempo traz à baila uma relação entre algo prático e teórico.

4. MÉTODO DE PESQUISA “ESTUDO DE CASO” COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS NOVAS DIRETRIZES DO CURSO DE DIREITO ORIENTADAS PELO PARECER Nº. 635/2018, DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE

Analisa-se o “estudo de caso” como método de pesquisa a ser utilizado também como metodologia ativa de acordo com os vetores que orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Direito, propostas pelo parecer nº. 635/2018 do Conselho Nacional de Educação – CNE. Estas diretrizes se darão por meio de um projeto pedagógico do curso de Direito, que elenca como importantes aspectos a contextualização em relação a sua inserção institucional, política, geográfica e social.

4.1 Aplicação, vantagens, desvantagens e rigor metodológico do estudo de caso

Optar por investigar cientificamente determinado fenômeno, utilizando-se do método de pesquisa estudo de caso, exige do pesquisador rigor em sua aplicação, respeitando os critérios e procedimentos necessários para se chegar a uma evidência científica confiável.

A partir dessas características, a aplicabilidade desse método de investigação científica é abrangente, comportando diversos propósitos de pesquisa, sendo mais apropriado, na visão de Ventura (2007), quando o fenômeno tem uma grande variedade de fatores a serem observados sem uma ordem de importância preestabelecida, exigindo um estudo aprofundado de um aspecto do problema, em um período determinado de tempo. Para a citada autora, o método se ajusta com maior adequação a pesquisadores individuais.

Para Yin (2009), o método estudo de caso tem múltiplas aplicações, sendo adequado para se aprofundar no conhecimento de fenômenos pouco conhecidos, para elaborar hipótese de pesquisa, assim como para se descreverem coletividades, grupos

ou organizações sociais. Ressalta o citado autor que, tradicionalmente, tal método é utilizado para pesquisas científicas.

Em suma, a utilização deste método de pesquisa científica depende essencialmente da definição dos objetivos da investigação, podendo ser usada para se compreender com mais profundidade um caso particular, considerando mais os seus elementos intrínsecos, porém, caso se pretenda elucidar outra questão, pode-se realizar estudo de caso alheio a esta questão, para fazer correlações, chegando-se a resultados mais abrangentes e significativos.

Como se denota, o método estudo de caso não deve ser fruto de uma escolha aleatória do pesquisador, não podendo ser utilizado apenas como uma forma de preencher uma exigência acadêmica. Deve, sobretudo, guardar estreita relação com a pretensão do investigador e com o fenômeno a ser investigado, com delimitação precisa do caso a ser estudado, sem, no entanto, encará-lo de forma isolada. Reconhecem-se as suas particularidades, integrando-as sob as influências do contexto em que elas estão inseridas, podendo-se, assim, identificar as evidências.

Como se pode ver, as vantagens desse método de pesquisa científica são reconhecidas na doutrina da metodologia científica, pois, conforme expressa Gil (2009), ele possibilita estudar um caso em profundidade, enfatiza o contexto em que ocorrem os fenômenos, garante a unidade do caso, é flexível, estimula o desenvolvimento de novas pesquisas, favorece a construção de hipóteses, possibilita o aprimoramento, a construção e a rejeição de teorias, possibilita a investigação em áreas inacessíveis por outros procedimentos, favorece o entendimento do processo e pode ser aplicado sob diferentes enfoques teóricos e metodológicos.

Diante das colocações do autor que elenca relevantes vantagens trazidas à pesquisa com a aplicação deste método, ressaltando a sua característica maior, aprofundar o conhecimento, mediante a investigação de um problema em sua múltipla dimensão, preservando, no entanto, a sua unidade. Ademais, evidencia a sua possibilidade de se ajustar a várias técnicas de coleta e levantamento de dados.

No entanto, desvantagens também são constatadas pela doutrina especializada, como abaixo expressa Ventura (2007, p. 386):

Mas há também limitações. A mais grave, parece ser a dificuldade de generalização dos resultados obtidos. Pode ocorrer que a unidade escolhida para investigação seja bastante atípica em relação às muitas da sua espécie. Naturalmente, os resultados da pesquisa tornar-se-ão bastante equivocados. Por essa razão, cabe lembrar que, embora o estudo de caso se processe de forma relativamente simples, pode exigir do pesquisador muita atenção e cuidado, principalmente porque ele está profundamente envolvido na investigação. Sendo assim, os argumentos mais comuns dos críticos dos estudos de caso estão no risco de o investigador apresentar uma falsa certeza das suas conclusões e fiar-se demais em falsas evidências. Em decorrência disso, deixar de verificar a fidedignidade dos dados, da categorização e da análise realizada. A recomendação para eliminar o viés de estudo é elaborar um plano de estudo de caso que previna prováveis equívocos subjetivos.

Deve-se salientar que a crítica mais enfática ao método feita pela autora está na dificuldade de generalizações, especialmente quando o pesquisador está tão envolvido naquele particular caso que acaba por se descuidar da validação de suas observações, sobretudo, quando se afasta da necessária contextualização do fenômeno investigado.

Com isso, ao se envolver nos atos de pesquisa, que tenha como método científico o estudo de caso, o pesquisador deve seguir o seu plano de investigação, elaborado previamente, porém com os cuidados devidos contra possíveis falsas evidências, em decorrência de vícios de coleta e análise de dados.

Outra desvantagem está na facilidade de o pesquisador se deixar enganar pela falácia de que o método estudo de caso deve ser escolhido, pois é o mais simples de ser realizado. Não se pode aceitar tal compreensão, pois o rigor científico do estudo de caso faz deste método de pesquisa planejamento com delimitação de fases precisas.

Como se pode observar, Gil (1995), apesar de reconhecer a flexibilidade do método científico estudo de caso, propõe quatro fases a serem contemplada em seu

planejamento: a) delimitação da unidade-caso; b) coleta de dados; c) seleção, análise e interpretação dos dados; d) elaboração do relatório.

Quanto à delimitação do caso a ser estudado, deve-se ter cuidado para se identificar o caso, cujas partes possam ser evidenciadas como suficientes e fidedignas para se conhecer o todo, recomendando o citado autor: buscar casos típicos (em função da informação prévia aparentar ser o tipo ideal da categoria); selecionar casos extremos (para fornecer uma ideia dos limites dentro dos quais as variáveis podem oscilar); encontrar casos atípicos em oposição.

Já em relação à fase coleta de dados, o autor recomenda definir procedimentos quantitativos ou qualitativos, tais como: observação, análise de documentos, entrevista formal ou informal, história de vida, aplicação de questionário com perguntas fechadas, levantamentos de dados, análise de conteúdo etc. Há uma pluralidade de procedimentos que podem ser incorporados.

Como explica, na fase de seleção, análise e interpretação dos dados, estes devem ser considerados como objetivos da investigação, sujeitos a uma avaliação sobre a sua utilidade ou não de acordo com o plano de análise definido previamente. Cuidado com a fidedignidade e qualidade da amostra, para se obter o que o acima citado autor denominou de uma *base racional*, há uma base racional para fazer generalizações a partir dos dados.

Por fim, a quarta fase sugerida pelo autor, a nominada de elaboração do relatório deve contemplar, em sua concepção, como foram coletados os dados; que teoria embasou a categorização destes e a demonstração da validade e da fidedignidade dos dados obtidos. Fazendo-se registros detalhados, evidenciando, sobretudo, a fidedignidade dos dados e das análises realizadas, faz com que o método científico estudo de caso assuma um protocolo que o coloque em posição de credibilidade diante das demais metodologias de pesquisa.

Ainda descrevendo o rigor científico do método de pesquisa estudo de caso, Gil (2009) sugere a elaboração de um protocolo composto pelas seguintes partes:

dados de identificação, introdução, procedimentos de campo, questões específicas, previsão de análise de dados, e guia para elaboração do relatório. Tal cuidado enfatiza a complexidade deste método de investigação científica.

4.2 Aspectos do parecer nº. 635/2018 do Conselho Nacional de Educação – CNE que ressaltam o método de pesquisa “estudo de caso” como metodologia ativa diante das novas diretrizes do curso de Direito

Constata-se no parecer nº. 635/2018 do Conselho Nacional de Educação – CNE que o projeto pedagógico do curso de Direito deva conter as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos nas diretrizes nacionais, como exemplo, as políticas de educação ambiental; a educação em direitos humanos; a educação para a terceira idade; a educação em políticas de gênero; a educação das relações étnico-raciais; e histórias e culturas afro-brasileiras, africana e indígena, entre outras (BRASIL, 2018, p. 11).

Na verdade, espera-se a demonstração de como se dará a construção do conhecimento, de modo a preparar o aluno para este novo paradigma que vem sendo delineado, haja vista tratar-se de uma exigência para com os cursos de Direito no tocante à questão de inserção de um novo processo de aprendizagem de conteúdos, competências e habilidades.

No que se refere ao art. 2º no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) (BRASIL, 2018, p. 17) deverão constar:

VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas;

VII - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem.

Quando o parecer menciona a necessidade de inserir o desenvolvimento de competências e habilidades, relacionando com uma visão transversal de conteúdos, parece fazer emergir um novo perfil do acadêmico de Direito, ou seja, o pesquisador.

Nesse particular, salientar, como um meio de instrumentalização do método, o método ativo de estudo de caso, segundo o parecer do CNE nº. 635/2018 (BRASIL, 2018, p. 11):

É preciso que se tenha claro que as Diretrizes Curriculares, ao destacarem a preocupação com um processo de aprendizagem que garanta autonomia intelectual ao aluno, que valorize a utilização de metodologias ativas, e que destaque a importância de formação de competências e habilidades, preocupam-se em construir, critérios que possam provocar os cursos de Direito para uma formação inovadora, que garanta excelência e consiga responder aos novos desafios que são apresentados todos os dias por uma sociedade cada vez mais complexa.

Nesta linha de pensar, para tanto, é necessário que o professor detenha a complexidade do processo de ensino-aprendizagem, pois ele deverá guiar o aluno ainda no decorrer do curso e não mais somente ao final com o trabalho do término de curso, será preciso traçar uma didática que o instiga a realizar uma pesquisa na disciplina cursada, exigindo do professor-pesquisador a utilização das mais variadas estratégias didáticas, objetivando uma maior facilidade do aluno na compreensão dos conteúdos e o desenvolvimento de competências e habilidades.

No mesmo sentido, sobre o perfil do egresso: geral, competências e habilidades observe o parecer do CNE nº. 635/2018 (BRASIL, 2018, p. 12):

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica, que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Em razão dessas peculiaridades, o que o parecer CNE nº. 635/2018 (BRASIL, 2018, p. 12) está enfatizando é um sincretismo das competências cognitivas, instrumentais e interpessoais de relevo ao profissional de Direito. Ressalta

que o discente deverá passar por um processo de formação jurídica apto a capacitá-lo que o faça interpretar e aplicar as normas do sistema jurídico nacional em concomitância com o conhecimento teórico, a resolução de problemas e o estudo de caso.

O aluno deverá demonstrar uma compreensão nítida e ter a capacidade de elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas, possuir o domínio de instrumentos da metodologia jurídica, compreendendo conceitos e os aplicando, ter uma argumentação jurídica com o objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito.

Dentro dessa base, note-se o parecer do CNE nº. 635/2018 (BRASIL, 2018, p. 13) acerca da completude entre teoria e prática numa inserção social do aluno:

A organização curricular passa a encampar estratégias de ensino preocupadas no desenvolvimento de competências, com a integração e exploração dos conteúdos a partir de situações-problema reais ou simulados da prática profissional. Essas situações representam estímulos para o desencadeamento do processo ensino-aprendizagem.

Neste cenário, tem-se que a função do professor facilitador, que irá problematizar o conteúdo, é indicar o espaço e o tempo apropriados para a realização da pesquisa como forma de obtenção de conhecimentos. Segundo o parecer do CNE nº. 635/2018 (BRASIL, 2018, p. 13): “A inserção curricular comprometida com a formação de competências implica a inserção dos estudantes na construção de soluções para problemas que irão enfrentar na sua prática profissional”. O professor passa a exercer um papel de estimulador, ao fomentar no aluno situações desafiadoras, despertando um interesse, conseqüentemente, estimulando-o na busca de soluções.

Diante das colocações, o intuito é proporcionar ao aluno a compreensão dos conteúdos e desenvolvimento de competências e habilidades no ambiente de sala de

aula, mas para isso é preciso a utilização das mais variadas estratégias didáticas que poderão, no transcorrer do semestre, ser utilizadas. Por isso, é essencial que o docente tenha consciência de seu papel como facilitador, fomentador e pesquisador ao aplicar a metodologia de estudo de caso no âmbito acadêmico.

Por fim, dentre as múltiplas técnicas, o método de estudo de caso, que consiste numa instigante estratégia didática de ensino-aprendizagem, sendo ferramenta presente nas abordagens teóricas cognitivista, humanista e sociocultural. O estudo de caso torna-se cabível de forma inteligente no contexto da disciplina e do projeto pedagógico do curso nas diretrizes do parecer do CNE n.º. 635/2018. Em contrapartida, exige que a turma tenha participação ativa em que a problematização do fato deverá estar em harmonia com o conteúdo que, por sua vez, deverá ser apreendido pelo aluno em sala de aula.

5. CONCLUSÃO

O parecer n.º. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação – CNE, descreve as novas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, considerando as atuais exigências sociais e profissionais sobre a atuação no ambiente jurídico, impondo alterações no processo de ensino e aprendizagem pelo qual passa o graduando em Direito. Além de acrescer matérias que, atualmente, se fazem obrigatórias, o referido parecer leva o aluno ao protagonismo do aprender, ressaltando a necessidade de incentivá-lo à produção do conhecimento por si, tendo o professor como um orientador.

O ensino jurídico é legalmente disciplinado por normas que visam à qualidade e à manutenção de um padrão nacional capaz de refletir as necessidades da sociedade, assim como gerar segurança no exercício profissional no âmbito jurídico. Tais normas são orientadas por diretrizes nacionais que, periodicamente, são

atualizadas, considerando as novas tendências de mercado e as readequações de perfis do estudando de Direito.

O parecer do CNE nº. 635/2018 traduz a necessidade de atualização das diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, considerando as manifestações dos diversos setores do meio jurídico, desde as universidades até as instituições representativas dos profissionais juristas, para enaltecer o maior dinamismo no ensino jurídico, tornando o processo de ensino e aprendizagem do Direito mais disruptivo, motivando o aluno à produção ativa do conhecimento.

Neste sentido, entende-se que o método de pesquisa Estudo de caso, se utilizado respeitando seus critérios técnicos como um meio de investigação científica, pode sim ser aplicado em sala de aula, no processo de ensino, o que estimulará o aluno à produção do conhecimento como agente ativo.

Quanto às indagações norteadoras desta pesquisa, pode-se afirmar que o parecer do CNE nº. 635/2018 determina as novas diretrizes curriculares ao ensino jurídico, ressaltando a necessária atualização do processo de ensino e aprendizagem do curso de graduação em Direito, promovendo o aluno ao protagonismo na construção do conhecimento. Ademais, compreende-se que o método de pesquisa Estudo de caso é um modelo de investigação científica que possui critérios e protocolos delineados pela metodologia, aplicável principalmente quando se tem como objeto um específico fenômeno, considerando, sobretudo, o seu contexto. Entende-se, também, que o método de pesquisa Estudo de caso pode ser utilizado no processo de ensino jurídico como uma forma de motivar o aluno em sala de aula a produzir ativamente o conhecimento, estando perfeitamente coerente com as novas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, anunciadas no parecer nº. 635/2018, do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Conclui-se, portanto, que o atual processo de ensino e aprendizagem do curso de graduação em Direito requer a participação ativa do aluno na criação do conhecimento, sendo preciso a utilização da pesquisa em sala de aula, sobretudo, pelo

método “Estudo de caso”, o qual permite um recorte mais delimitado do objeto a ser ensinada pesquisado, promovendo a concepção prática à teoria lecionada.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: Senado, 2017.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio da Teixeira (INEP). Ministério da Educação (Comp.). **Sinopses Estatísticas da Educação Superior – Graduação**. 2004 a 2016. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopsesestatisticas-da-educacao-superior>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Data da Publicação: 23/12/1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Data da Publicação: 5/7/1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Data da Publicação: 18/12/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE nº. 635/2018, de 4 de outubro de 2018**. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=100131-pces635-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 16 nov. 2018.

CARLINI, Angélica Lucía. **Aprendizagem baseada e problemas aplicada ao ensino de Direito**: projeto exploratório na área de relações de consumo. São Paulo: PUC-SP, 2006. Tese (Doutorado em Educação). Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4118. Acesso em: 20 nov. 2018.

DEMO, Pedro. **Saber pensar**. 3. ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2002. v. 6. (Guia da Escola Cidadã)

GHIRARDI, José Garcez; VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo (Org.). **Ensino Jurídico participativo**: construção de programas, experiências didáticas. São Paulo: Saraiva, Direito GV, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Estudo de caso**. São Paulo: Atlas, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos e pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

GOODE, W.J.; HATT, P.K. **Métodos em pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.

MASETTO, Marcos Tarciso. **Competência pedagógica do professor universitário**. 3. ed. São Paulo: Summus, 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O método do caso na educação jurídica. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1363-1388, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19979/17940>. Acesso em: 3 dez. 2018.

TASSIGNY, M. Mônica. A aplicabilidade do método do estudo de caso em pesquisas Jurídicas. **Revista Acadêmica**, v. 88, n. 1, jan./jun. 2016.

VENTURA, Magda Maria. **O estudo de caso como modalidade de pesquisa**. SOCERJ, 2007.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2009.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

Data da submissão: 17/12/2018
Data da primeira avaliação: 23/04/2020
Data da segunda avaliação: 21/05/2020
Data da aprovação: 21/05/2020